

**PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025**

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO JARDIM DE INFÂNCIA DE ACARI/RN.

ASSUNTO: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentados pela empresa:
R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 43.403.364/0001-25

I – IDENTIFICAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade proceder à **análise detalhada da documentação relativa à Habilitação Técnica**, especificamente quanto à **Capacidade Técnico-Operacional**, apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar na **Concorrência Eletrônica nº 009/2025**, verificando o atendimento integral às exigências previstas no instrumento convocatório e à legislação aplicável, em especial a **Lei nº 14.133/2021**.

A análise ora empreendida reveste-se de caráter **estritamente técnico**, destinando-se a subsidiar a decisão da Comissão de Licitação, observando os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade**.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

A análise obedece integralmente à Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º).

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, a comprovação de qualificação técnico-operacional deve ser realizada mediante certidões, atestados e CATs devidamente registradas no conselho profissional competente.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, apenas três princípios básicos da licitação pública, não que os demais sejam menos importantes, porém este princípio é o que mais se adequa ao assunto em comento:

***“1. Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;*

***2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o*

objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

3. Princípio do Julgamento Objetivo: *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra

fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige”.

Nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública poderá exigir, como condição de habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, quando exigível.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, consubstanciada na **Súmula nº 263**, admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que **tecnicamente justificados, proporcionais e compatíveis** com o objeto licitado, vedada a exigência de comprovação integral ou superior ao necessário

III – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 definiu expressamente as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, estabelecendo, de forma clara e objetiva, que a comprovação da capacidade técnico-operacional deveria corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos na planilha orçamentária da obra.

Tal critério foi fixado de maneira objetiva, isonômica e previamente conhecida pelos licitantes, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTITATIVOS EXIGIDOS

Conforme disposto no edital e na planilha orçamentária, foram definidos como serviços de maior relevância técnica e financeira, com seus respectivos quantitativos totais e mínimos exigidos, os seguintes:

Serviço	Quantitativo Total	Percentual Exigido	Quantitativo Mínimo
Emboço ou massa única em argamassa	845,18 m ²	30%	253,55 m ²
Porta em madeira	19,76 m ²	30%	5,93 m ²
Emassamento com massa látex	412,19 m ²	30%	123,66 m ²
Textura acrílica	470,41 m ²	30%	141,12 m ²
Ponto de iluminação e tomada	23 unidades	30%	6,90 unidades

V – DA ANÁLISE TÉCNICA DO ACERVO APRESENTADO

A empresa licitante apresentou Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica, devidamente registrados junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia competentes, comprovando a execução de obras e serviços correlatos ao objeto licitado.

A análise foi realizada com base nos seguintes critérios técnicos:

- compatibilidade do serviço executado com o serviço licitado;
- equivalência de método construtivo;
- similaridade de materiais e processos;
- adequação do quantitativo executado em relação ao mínimo exigido;
- regularidade formal das CATs e atestados.

V.1 – Emboço ou Massa Única em Argamassa

- Quantitativo mínimo exigido: 253,55 m²
- Quantitativo comprovado no acervo: 325,26 m²

Os documentos apresentados comprovam a execução de serviços de emboço e massa única em argamassa, com técnicas executivas compatíveis (preparo, aplicação manual e espessura), superando o quantitativo mínimo exigido.

Exigência atendida.

V.2 – Porta em Madeira

- Quantitativo mínimo exigido: 5,93 m²
- Quantitativo comprovado no acervo: 11,76 m² (equivalente)

O acervo técnico demonstra a execução e instalação de 07 (sete) portas em madeira, com dimensões usuais de mercado (entre 0,80 m e 0,90 m de largura por 2,10 m de altura). Procedendo-se à conversão técnica para área equivalente em metros quadrados, obtém-se quantitativo superior ao mínimo exigido.

Tal procedimento é tecnicamente aceito e amplamente respaldado pela jurisprudência do TCU, que admite a conversão de unidades distintas, desde que preservada a equivalência técnica e dimensional.

Exigência atendida por equivalência técnica.

V.3 – Emassamento com Massa Látex

- Quantitativo mínimo exigido: 123,66 m²
- Quantitativo comprovado no acervo: 427,30 m²

Os atestados comprovam a execução de emassamento em paredes, com aplicação de massa látex em múltiplas demãos, superando de forma expressiva o quantitativo mínimo exigido.

Exigência atendida.

V.4 – Textura Acrílica

- Quantitativo mínimo exigido: 141,12 m²
- Quantitativo comprovado no acervo: 169,24 m²

A documentação comprova a execução de textura acrílica aplicada manualmente em paredes, com quantitativo superior ao mínimo exigido no edital.

Exigência atendida.

V.5 – Ponto de Iluminação e Tomada

- Quantitativo mínimo exigido: 6,90 unidades
- Quantitativo comprovado no acervo: quantitativo superior a 65 unidades

Os atestados apresentados demonstram a execução de pontos elétricos completos, englobando pontos de iluminação e tomadas, com quantitativos significativamente superiores ao mínimo exigido.

Exigência atendida.

VI – DO CRITÉRIO DE SIMILARIDADE TÉCNICA ADOTADO

Ressalte-se que a presente análise adotou, de forma criteriosa, o princípio da similaridade técnica, e não o da identidade literal, em consonância com a legislação vigente e com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Administração deve verificar se os serviços comprovados são equivalentes em complexidade, método construtivo e relevância técnica, sendo vedadas exigências excessivamente restritivas.

VII – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, considerando os quantitativos mínimos exigidos no edital e os quantitativos efetivamente comprovados no acervo técnico apresentado, conclui-se que a empresa **ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, este Parecer Técnico **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA**, no tocante à Habilitação Técnica, para fins de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, por restar comprovada, de forma objetiva, técnica e juridicamente fundamentada, a sua aptidão para execução do objeto licitado.

Acari/RN, 07 de janeiro de 2025.

Matheus Alves Gomes Othon
Eng. Civil
CREA/RN Nº 211703312-26
Secretário Municipal de Infraestrutura